



A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Deputado João Almeida) PSDB

Dê-se ao art. 31 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, a seguinte redação:

Art. 31. Os arts. 62 e 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 64.

§ 1º No arrolamento, devem ser identificados também os bens e direitos:

I - em nome do cônjuge, desde que não comunicáveis na forma da lei, se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física; ou

II - em nome dos responsáveis tributários de que trata o art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de março de 1966 - Código Tributário Nacional, caso demonstrado, em processo administrativo ou judicial, no qual lhes tenham sido assegurados, entre outras garantias, o contraditório e o devido processo legal, que os créditos tributários que são imputados ao sujeito passivo sejam resultantes de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

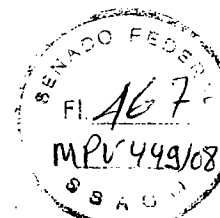
JUSTIFICAÇÃO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/12/2008 às 19:18
<i>Consuelo</i>
Consuelo / Mat. 42678

O art. 135 do Código Tributário Nacional estabelece a responsabilidade das pessoas nele referidas — entre as quais os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado — no caso de a obrigação tributária ser resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Assim, para que estabeleça a responsabilidade das pessoas indicadas no art. 135 do Código Tributário Nacional, é essencial e imprescindível que se demonstrem que elas agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Não há como se pressupor essa responsabilidade.

[Assinatura]





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pois bem, só há sentido em se submeter os bens das pessoas indicadas no art. 135 do Código Tributário Nacional ao arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, se se concluir que essas pessoas são responsáveis pelo pagamento dos créditos tributários imputados ao sujeito passivo, na medida em que este arrolamento visa justamente a garantir a existência de bens suficientes para a extinção dos referidos créditos tributários.

Sendo assim, para que se submeta os bens das pessoas indicadas no art. 135 do Código Tributário Nacional ao arrolamento, deve-se, antes, provar que elas são responsáveis pelo pagamento dos créditos tributários do sujeito passivo.

E, para tanto, deve-se provar que os créditos tributários do sujeito passivo decorrem de atos por elas praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Mais: essa comprovação deve se dar em processo administrativo ou judicial no qual seja assegurado a elas a possibilidade de se defender, demonstrando que não agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos e que, por conseguinte, não são responsáveis pelos créditos tributários imputados ao sujeito passivo.

Deve-se ter em conta, ainda, que a responsabilização dos dirigentes por débitos da pessoa jurídica, em relação aos quais eles não possuem qualquer responsabilidade, faz tabula rasa da autonomia da personalidade da pessoa jurídica em relação à daqueles que a compõem e à de seus dirigentes.

Trata-se, enfim de medida que piora o ambiente de negócios no Brasil, na medida em que aumenta a insegurança daqueles que dirigem as pessoas jurídicas, que poderão ser responsabilizados por débitos daquelas, em relação aos quais não possuem qualquer responsabilidade.

Daí se propor a presente alteração à redação do art. 31 Medida Provisória nº 449, de dezembro de 2008.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008

Deputado João Almeida

